

todas as regalias concedidas ao pessoal fabril do Arsenal de Marinha, sejam extensivas as disposições do decreto n.º 9:221, de 6 de Novembro de 1923.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Comando Superior das Escolas de Marinha

Portaria n.º 3:813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, tornar extensivas as disposições do decreto n.º 9:221, de 6 do corrente mês, relativo a melhoria de vencimentos do pessoal fabril do Arsenal da Marinha e Fábrica Nacional de Cordoaria, ao pessoal fabril da Escola Naval e Escola Auxiliar de Marinha, equiparado por portaria n.º 1:826, de 5 de Junho de 1919, ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:227

Tornando-se indispensável actualizar os vencimentos do Alto Comissário da República em Moçambique e estabelecer os do governador geral na ausência do Alto Comissário, atendendo às variações do custo de vida na colónia;

Considerando que os vencimentos dos Altos Comissários da República e governadores das colónias só pelo Governo da metrópole podem ser estabelecidos ou modificados;

Considerando que é em Lourenço Marques, capital da colónia, onde mais intensamente se faz sentir a carestia da vida;

Considerando que, em tais condições, as melhorias a aplicar à parte dos vencimentos devem ser função de um coeficiente correspondente ao valor da carestia de vida local;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do Alto Comissário da República em Moçambique, fixados no artigo 2.º do decreto n.º 7:051, de 18 de Outubro de 1920, são melhorados pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V + P(C - 1) V = M$$

sendo V os referidos vencimentos, P uma fracção desses vencimentos, C o coeficiente da carestia de vida local e M o vencimento total melhorado.

§ 1.º O coeficiente da carestia de vida local será fixado pelo Governo da colónia, ouvidas as estações competentes, em cada ano económico, pela média dos valores do último trimestre do ano anterior.

§ 2.º O factor P será estabelecido pelo Governo da metrópole, conhecido o valor de C .

§ 3.º Enquanto não forem determinados os valores de P e de C , adoptar-se há o valor:

$$P(C - 1) = 11$$

Art. 2.º Os vencimentos do governador geral de Moçambique, no impedimento, ausência ou falta do Alto Comissário, são os seguintes:

Categoria	3.600\$00
Exercício	8.000\$00
Despesas de representação	12.400\$00
	<u>24.000\$00</u>

§ único. A estes vencimentos é aplicável a fórmula estabelecida no artigo antecedente e seus parágrafos.

Art. 3.º As disposições deste decreto consideram-se em vigor desde 1 de Julho do corrente ano.

Art. 4.º Aos vencimentos especificados neste decreto não são aplicáveis quaisquer disposições adoptadas na colónia sobre abonos em ouro incidindo sobre os vencimentos de categoria, exercício e despesas de representação dos seus funcionários.

Art. 5.º Para ocorrer ao pagamento do aumento de despesa resultante deste decreto deverá proceder-se na colónia à abertura do necessário crédito, nos termos da alínea b) da secção 1.ª da base 81.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte

Decreto n.º 9:203

Considerando que os corpos de engenharia civil, industrial e de minas e serviços geológicos e seus auxiliares derivaram do antigo corpo de obras públicas e minas, e que nas diferentes e sucessivas reformas de serviços públicos é que foram perdendo a equiparação que sempre deveriam manter entre si;

Considerando que é justo e conveniente acabar com esta desigualdade, uniformizando as categorias dos respectivos funcionários dentro dos referidos quadros;

Atendendo a que o Governo pode, usando das faculdades que lhe conferiram o artigo 43.º da lei n.º 1:355 e o artigo 9.º da lei n.º 1:356, acabar, pelo menos em parte, com esta situação iníqua e prejudicial, classificando devidamente os respectivos funcionários;

Tendo sido ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os engenheiros e seus auxiliares dos corpos de engenharia industrial e de minas e serviços geológicos, referidos nos artigos 45.º, 46.º, 51.º e 52.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, passam a ter as seguintes classificações para o efeito de calcular-se a respectiva melhoria de vencimentos de harmonia com a equiparação estabelecida no artigo 2.º deste decreto:

a) Corpo de engenharia industrial:

2 engenheiros inspectores, antigos:
1 inspector geral;